

Número 48

# ÍNDICE

Ministério das Finanças e da Administração Pública	
Portaria n.º 144/2010:	
Fixa os honorários dos árbitros e peritos do tribunal arbitral no âmbito da arbitragem necessária	707
Ministério da Justiça	
Portaria n.º 145/2010:	
Cria a certidão permanente de registo civil e regulamenta as condições quanto ao pedido de acesso, ao prazo de validade e aos emolumentos devidos	708
Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas	
Portaria n.º 146/2010:	
Extingue a zona de caça municipal da Senhora das Fontes I bem como a respectiva transferência de gestão (processo n.º 4748-AFN) e revoga a Portaria n.º 1266/2007, de 27 de Setembro	709
Portaria n.º 147/2010:	
Exclui da zona de caça municipal dos Matarroanos vários prédios rústicos sitos na freguesia de Vila Nova de Cacela, município de Vila Real de Santo António (processo n.º 3469-AFN)	710
Portaria n.º 148/2010:	
Extingue a zona de caça municipal da Filtreira (processo n.º 4708-AFN), concessiona a zona de caça associativa da Herdade da Filtreira ao Clube de Caçadores dos Orvalhos por um período de seis anos, constituída por um prédio rústico denominado «Herdade da Filtreira», sito na freguesia de São Pedro da Ganfanhoeira, município de Arraiolos (processo n.º 5406-AFN), e revoga a Portaria n.º 1129/2007, de 10 de Setembro	710
Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território	
Portaria n.º 149/2010:	
Concessiona a zona de caça turística da Herdade da Enxara à Bogaris Agriculture por Enxara, S. A., por um período de 12 anos, constituída por vários prédios rústicos sitos na freguesia de Valongo, município de Avis (processo n.º 5414-AFN)	711
Portaria n.º 150/2010:	
Extingue a zona de caça turística da Serra da Coroa (processo n.º 360-AFN), cria a zona de caça municipal da Mofreita e transfere a sua gestão para a Junta de Freguesia da Mofreita, integrando os terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Mofreita, município de Vinhais (processo n.º 5420-AFN)	711

# Portaria n.º 151/2010: Desanexa da zona de caça turística da Herdade de Pães-Água e Apariça (processo n.º 1726-AFN) vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Entradas e São Marcos da Ataboeira, município de Castro Verde, e concessiona a José Francisco Figueira Lampreia a zona de caça turística Pães, Água e Apariça pelo período de 12 anos, constituída por vários prédios rústicos sitos nas mesmas freguesias e município (processo n.º 5308-AFN) 712 Portaria n.º 152/2010: Concessiona à Associação de Caçadores Valçorense a zona de caça associativa de Valçorense, 713 Portaria n.º 153/2010: Exclui da zona de caça municipal de Mestre d'Avis (processo n.º 2843-AFN) vários terrenos sitos nas freguesias de Avis e Valongo, município de Avis, concessiona à Associação de Caçadores de Galveias a zona de caça associativa do Monte dos Vinagres (processo n.º 5415-AFN) pelo período de 12 anos, constituída pelos prédios rústicos sitos na freguesia e município de Avis, e concessiona à Associação de Caça e Pesca do Rio Sor, pelo período de 12 anos, a zona de caça associativa do Monte do Trigo (processo n.º 5416-AFN), constituída pelos prédios rústicos sitos 714



# MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### Portaria n.º 144/2010

#### de 10 de Março

O Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, veio estabelecer, pela primeira vez, o direito de contratação colectiva dos trabalhadores que exercem funções públicas, no sentido de obterem condições de trabalho mais favoráveis.

Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º do RCTFP, a decisão de arbitragem voluntária e a decisão de arbitragem necessária constituem instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

Em sede de resolução de conflitos colectivos de trabalho, designadamente os que resultem da celebração ou revisão de um acordo colectivo de trabalho, foi prevista, para além da arbitragem, a admissibilidade de recurso à conciliação e à mediação, conforme consta dos artigos 384.º a 391.º do RCTFP.

Por seu turno, nos termos do disposto no artigo 285.º do Regulamento em anexo II à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, ficou estabelecido que os honorários dos árbitros e peritos no âmbito da arbitragem necessária são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Assim:

Pela presente portaria procede-se à fixação dos honorários dos árbitros e peritos do tribunal arbitral no âmbito da arbitragem necessária, conforme previsto no artigo 285.º do Regulamento em anexo II à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, e estabelece-se que tais honorários são, nos termos do n.º 3 do artigo 286.º do mesmo Regulamento, igualmente aplicáveis, com as adaptações necessárias, aos processos de conciliação, mediação e arbitragem voluntária sempre que o conciliador, o mediador ou o árbitro presidente sejam escolhidos de entre a lista de árbitros presidentes prevista no artigo 375.º do RCTFP.

Finalmente, importa referir que a presente portaria teve como ponto de partida a Portaria n.º 1100/2006, de 13 de Outubro, que fixou os honorários dos árbitros e peritos do tribunal arbitral e outros encargos no âmbito da arbitragem obrigatória prevista no Código do Trabalho, nos termos do disposto nos artigos 437.º e 438.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, designadamente no que concerne ao valor de referência daqueles honorários.

Foram ouvidas as confederações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 285.º do Regulamento em anexo II à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

## Artigo 1.º

#### Honorários dos árbitros

- 1 O valor hora dos honorários do árbitro presidente no âmbito da arbitragem necessária é de € 60.
- 2 O valor hora dos honorários dos árbitros dos representantes dos trabalhadores e das entidades empregadores públicas no âmbito da arbitragem necessária é de  $\in$  55.

- 3 O valor total dos honorários a pagar é calculado em função do número de horas ou fracção de funcionamento do tribunal arbitral, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 4 Independentemente da duração da arbitragem, os honorários de cada árbitro têm por limite máximo o valor correspondente a vinte e cinco horas de funcionamento do tribunal arbitral.
- 5 Excepcionalmente, em casos de fundamentada complexidade, o árbitro presidente, finda a arbitragem, pode requerer ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública a inobservância do limite previsto no número anterior.
- 6 Por cada arbitragem realizada é pago ao árbitro presidente o valor de duas unidades de conta a título de preparação e redacção da decisão arbitral.
- 7 Os valores previstos nos n.ºs 1 e 2 são anualmente actualizados na percentagem em que o sejam os níveis da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas.

# Artigo 2.º

#### Honorários dos peritos

- 1 Os honorários dos peritos são calculados nos termos do disposto no Código das Custas Judiciais, mesmo no caso de estes possuírem uma relação jurídica de emprego público.
- 2 Para efeitos de cálculo dos honorários dos peritos, considera-se que cada dia de arbitragem em que estes participem corresponde a uma diligência.

#### Artigo 3.º

#### **Outros encargos**

Para o cálculo dos outros encargos do processo referidos no n.º 2 do artigo 286.º do Regulamento em anexo II à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, é aplicável o regime jurídico do abono de ajudas de custo e transporte previsto para os trabalhadores da Administração Pública.

## Artigo 4.º

#### Processos de conciliação, mediação e arbitragem voluntária

- 1 Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as adaptações necessárias, aos processos de conciliação, mediação e arbitragem voluntária sempre que o conciliador, o mediador ou o árbitro presidente sejam escolhidos de entre a lista de árbitros presidentes prevista no artigo 375.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, nos termos do n.º 3 do artigo 286.º do Regulamento em anexo II à mesma lei.
- 2 O valor hora dos honorários dos mediadores e dos conciliadores a que se refere o número anterior corresponde aos valores previstos, respectivamente, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º
- 3 O disposto no n.º 6 do artigo 1.º não é aplicável aos processos de conciliação.

## Artigo 5.º

#### Horário de funcionamento

As sessões arbitrais, de conciliação e de mediação, excepto em casos devidamente fundamentados por quem

as dirige, realizam-se entre as 9 e as 18 horas nos dias úteis.

## Artigo 6.º

#### Participação em tribunal arbitral, conciliação ou mediação

A participação das partes, dos árbitros, dos peritos, dos conciliadores e dos mediadores nos processos de arbitragem, conciliação e mediação constitui motivo justificativo de faltas ao trabalho, a que se aplica o regime das faltas justificadas a que aqueles se encontrem sujeitos.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 18 de Fevereiro de 2010.

# MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### Portaria n.º 145/2010

#### de 10 de Março

O Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, inserido num ciclo de medidas de simplificação e desformalização relacionadas com a vida do cidadão, criou um conjunto de serviços para os cidadãos que simplificaram a sua vida e que tornaram o atendimento nas conservatórias do registo civil mais rápido, mais cómodo e mais eficiente.

As medidas aprovadas, integradas no âmbito do programa SIMPLEX, tiveram como objectivo reduzir obstáculos burocráticos e formalidades dispensáveis nas áreas do registo civil e dos actos notariais conexos.

Essas medidas fazem parte de um vasto conjunto de iniciativas já implementadas, que incluem a criação de serviços de «balcão único», a eliminação de formalidades e simplificação de procedimentos e a disponibilização de novos serviços através da Internet. Assim, estão em funcionamento os balcões de atendimento único «Empresa na hora», «Casa pronta», «Marca na hora», «Associação na hora», «Divórcio com partilha» e «Heranças» e o balcão «Documento único automóvel».

No que diz respeito ao registo civil e actos conexos, regista-se, ainda, a simplificação dos processos de casamento e divórcio, a eliminação da competência territorial e a dispensa de apresentação de certidões em papel, sempre que a informação já exista nas conservatórias.

O Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, veio permitir igualmente que os pedidos de actos e de processos de registo civil pudessem ser efectuados por via electrónica num sítio na Internet. Para esse efeito, foi criado o sítio *Civil Online*, em www.civilonline.mj.pt. Este serviço permite a prática de actos de registo civil de forma mais rápida, cómoda e segura através da Internet, eliminando a necessidade de as pessoas se deslocarem aos serviços de registo civil.

O primeiro acto disponibilizado no sítio *Civil Online* é o pedido *online* do processo de casamento que permite que os cidadãos possam dar início ao processo de casamento a partir de suas casas ou de qualquer outro lugar com acesso à Internet, sem necessidade de se deslocarem à conservatória, a qualquer altura do dia, em qualquer dia da semana.

Pela presente portaria cria-se, no registo civil, a certidão permanente, regulamentando-se as condições quanto ao pedido de acesso, ao prazo de validade e aos emolumentos devidos.

Com a certidão permanente de registo civil passará a estar acessível e disponível, através da Internet, a informação

permanentemente actualizada do assento de nascimento, em www.civilonline.mj.pt, evitando-se a necessidade de obter essa certidão através da deslocação à conservatória competente que teria de emitir uma certidão em suporte de papel que poderia estar desactualizada na semana seguinte. Aprofundam-se, assim, os mecanismos da administração electrónica disponíveis para os cidadãos.

Foram ouvidas a Ordem dos Advogados e a Ordem dos Notários, e promovida a audição da Ordem dos Solicitadores.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do n.º 2 do artigo 211.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 215.º do Código do Registo Civil, o seguinte:

## Artigo 1.º

#### Certidão permanente de registo civil

- 1 Designa-se por certidão permanente de registo civil a disponibilização do acesso à informação, em suporte electrónico e permanentemente actualizada, das menções e averbamentos constantes no assento de nascimento, acessível nos termos e nas condições legalmente aplicáveis.
- 2 O acesso previsto no número anterior efectua-se mediante a disponibilização de um código de acesso, que permite a visualização da informação através da Internet, durante o prazo de validade da certidão permanente.

#### Artigo 2.º

#### Pedido

- 1 O pedido de acesso à certidão permanente é feito através do sítio na Internet com o endereço www.civilonline.mj.pt, mantido pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.).
- 2 O pedido deve ser feito pelo cidadão, maior de idade ou emancipado, a quem o registo respeita, e deve ser autenticado electronicamente através da utilização do certificado digital do cartão de cidadão.
- 3 Para além do disposto no número anterior, o pedido pode, ainda, ser feito por notários, advogados e solicitadores, devidamente autenticados electronicamente através da utilização de certificado digital que comprove a respectiva qualidade profissional, referente às certidões de nascimento dos cidadãos cujo assento de nascimento necessitem verificar para o desempenho das suas funções, nos termos e de acordo com as normas técnicas a definir entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Notários, a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores, mediante protocolo que garanta que a identidade do notário, advogado ou solicitador, a data e hora da consulta e a sua finalidade sejam devidamente registadas e mantidas durante um período de tempo nunca inferior a 25 anos.

#### Artigo 3.º

#### Funcionalidades

O sítio na Internet referido no n.º 1 do artigo anterior deve permitir as seguintes funções:

- *a*) A autenticação dos utilizadores através do certificado digital;
  - b) A identificação do requerente da certidão permanente;
- c) O preenchimento electrónico dos elementos necessários ao pedido;
- d) A certificação da data e hora em que o pedido foi apresentado;

e) O pagamento do serviço por via electrónica;

f) O envio de avisos por correio electrónico e, sempre que possível, por *short message service* (SMS), ao requerente da certidão permanente.

#### Artigo 4.º

#### Código de acesso

- 1 Efectuado o pedido, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, e não havendo fundamento para a recusa de emissão de certidão, é disponibilizado ao requerente um código que permite a visualização da certidão permanente no sítio da Internet referido no n.º 1 do artigo 2.º, após confirmação do pagamento dos montantes devidos.
- 2 A entrega, autorizada pelo titular, a qualquer entidade pública ou privada, do código de acesso à certidão permanente equivale, para todos os efeitos legais, à entrega de uma certidão do assento de nascimento.
- 3 Nas situações de recusa de emissão de certidão é disponibilizado ao requerente, no sítio da Internet referido no n.º 1 deste artigo, a nota dos respectivos fundamentos, havendo lugar à devolução dos montantes pagos.

# Artigo 5.º

#### Prazo de validade

A certidão permanente, requerida nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, é disponibilizada pelo prazo de três ou seis meses.

# Artigo 6.º

#### **Encargos**

Por cada pedido de subscrição de acesso à certidão permanente de registo civil efectuado através do endereço www.civilonline.mj.pt, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, é devido o montante de € 8 ou € 16, respectivamente, consoante o prazo de validade da mesma, nos termos do artigo anterior, valor que constitui receita do IRN, I. P., e do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P., com a seguinte distribuição:

- a) 75% para o IRN, I. P.;
- *b*) 25 % para o Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P.

# Artigo 7.º

# **Pagamento**

- 1 Após a submissão electrónica do pedido, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, é gerada automaticamente uma referência para pagamento dos encargos devidos pela certidão permanente, caso aquele não seja efectuado de imediato através de cartão de crédito.
- 2 O pagamento dos encargos referidos no número anterior deve ser efectuado no prazo de quarenta e oito horas após a geração da referência para pagamento, sob pena de inutilização do pedido.
- 3 Por despacho do presidente do IRN, I. P., podem ser previstas outras modalidades de pagamento dos encargos devidos.

#### Artigo 8.º

#### Protocolo para pagamento

Mediante protocolo com o IRN, I. P., podem ser estabelecidos montantes e formas de pagamento específicos com notários, advogados e solicitadores para pedidos de certidão realizados nos termos do n.º 3 do artigo 2.º

# Artigo 9.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 10 dias após a sua publicação.

O Ministro da Justiça, *Alberto de Sousa Martins*, em 2 de Março de 2010.

# MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

## Portaria n.º 146/2010

#### de 10 de Março

Pela Portaria n.º 1266/2007, de 27 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal da Senhora das Fontes I (processo n.º 4748-AFN), situada no município de Pinhel, válida até 27 de Setembro de 2013, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca da Senhora das Fontes.

Entretanto, um conjunto de proprietários apresentou o pedido de exclusão de prédios rústicos integrados na referida zona de caça. Verificou-se também que, para além daqueles terrenos, estavam ainda incluídos dois aparcamentos de gado e várias áreas de protecção e áreas condicionadas ao exercício da caça, previstas, respectivamente, na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 53.º e no n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, na actual redação.

A área remanescente, após a exclusão dos terrenos acima referidos, não permite prosseguir os objectivos inerentes a este tipo de zonas de caça.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto na alínea *d*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 22.º, em conjugação com o estipulado no artigo 28.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

#### Artigo 1.º

# Extinção

É extinta a zona de caça municipal da Senhora das Fontes I (processo n.º 4748-AFN) bem como a respectiva transferência de gestão.

#### Artigo 2.º

#### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1266/2007, de 27 de Setembro.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 24 de Fevereiro de 2010.

#### Portaria n.º 147/2010

#### de 10 de Março

Pela Portaria n.º 327/2009, de 30 de Março, foi renovada, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2009, a zona de caça municipal dos Matarroanos (processo n.º 3469-AFN), situada no município de Vila Real de Santo António, e cuja entidade titular é a Associação de Caça e Pesca Os Matarroanos.

Vieram entretanto os proprietários de alguns terrenos incluídos na zona de caça acima referida requerer a sua exclusão.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto no n.º 1 do artigo 28.º, em conjugação com o estipulado no n.º 1 do artigo 167.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

# Artigo 1.º

#### Exclusão

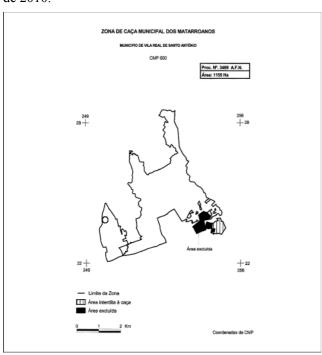
São excluídos da zona de caça municipal dos Matarroanos (processo n.º 3469-AFN) vários prédios rústicos sitos na freguesia de Vila Nova de Cacela, município de Vila Real de Santo António, com a área de 44 ha, ficando a mesma com a área de 1155 ha, conforme a planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

#### Produção de efeitos

Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2009.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 24 de Fevereiro de 2010.



#### Portaria n.º 148/2010

#### de 10 de Março

Pela Portaria n.º 1129/2007, de 10 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal da Filtreira (processo n.º 4708-AFN), situada no município de Arraiolos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca de Arraiolos.

Veio entretanto o proprietário dos terrenos incluídos na zona de caça acima referida requerer a sua exclusão, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 28.º, em conjugação com o estipulado no n.º 1 do artigo 167.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro.

Considerando que os terrenos a excluir representam a totalidade da área da zona de caça municipal da Filtreira (processo n.º 4708-AFN), pela presente portaria é extinta a zona de caça bem como a respectiva transferência de gestão.

Entretanto o Clube de Caçadores dos Orvalhos requereu a concessão de uma zona de caça associativa que englobe aqueles terrenos.

Cumpridos os preceitos legais, e com fundamento no disposto na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 22.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Arraiolos, de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

## Artigo 1.º

#### Extinção

É extinta a zona de caça municipal da Filtreira (processo n.º 4708-AFN).

# Artigo 2.º

## Concessão

É concessionada a zona de caça associativa da Herdade da Filtreira (processo n.º 5406-AFN) ao Clube de Caçadores dos Orvalhos, com o número de identificação fiscal 501972420 e sede no Monte do Conjeito, Nossa Senhora da Conceição, 7250 Alandroal, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, constituída por um prédio rústico denominado «Herdade da Filtreira», sito na freguesia de São Pedro da Gafanhoeira, município de Arraiolos, com a área de 108 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

# Artigo 3.º

#### Produção de efeitos

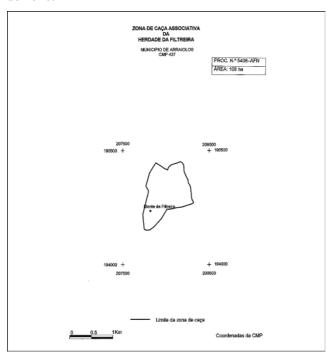
A zona de caça concessionada por esta portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

## Artigo 4.º

#### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 1129/2007, de 10 de Setembro.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 24 de Fevereiro de 2010.



# MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

#### Portaria n.º 149/2010

#### de 10 de Março

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º, ambos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e consultado o Conselho Cinegético Municipal de Avis, de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e as delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e pelo Secretário de Estado do Ambiente, o seguinte:

## Artigo 1.º

#### Concessão

É concessionada a zona de caça turística da Herdade da Enxara (processo n.º 5414-AFN) à Bogaris Agriculture por Enxara, S. A., com o número de identificação fiscal 502701366 e sede na Herdade do Sobrado, apartado 33,

7900-909 Ferreira do Alentejo, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, constituída por vários prédios rústicos, sitos na freguesia de Valongo, município de Avis, com a área de 814 ha, conforme a planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

#### Terrenos em área classificada

A inclusão dos terrenos inseridos em área classificada nesta zona de caça termina ou é condicionada, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento de território ou obtidos dados que determinem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

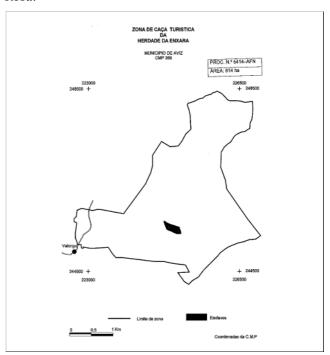
# Artigo 3.º

#### Produção de efeitos

A zona de caça concessionada produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

#### Em 24 de Fevereiro de 2010.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*.



#### Portaria n.º 150/2010

#### de 10 de Março

Pela Portaria n.º 1210/2002, de 2 de Setembro, foi renovada a zona de caça turística da Serra da Coroa (processo n.º 360-AFN) até 1 de Junho de 2008, situada no município de Vinhais, e a mesma zona de caça concessionada à Turicorço — Sociedade de Criadores de Caça da Serra da Coroa, S. A.

Considerando que a zona de caça não foi renovada no termo do prazo da concessão e que, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 159/2008, de 8 de Agosto, tal facto implica a sua caducidade:

Considerando que para parte dos terrenos abrangidos pela mencionada zona de caça foi requerida a concessão de uma zona de caça municipal pela Junta de Freguesia de Mofreita;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do citado artigo 50.º da citada legislação, a extinção da zona de caça só produz efeitos com a publicação da respectiva portaria:

Cumpridos os preceitos legais e com base no disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, com fundamento no disposto no artigo 26.º, na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 50.º, e ainda no n.º 1 do artigo 118.º, todos do diploma acima identificado, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Vinhais, de acordo com a alínea d) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e as delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e pelo Secretário de Estado do Ambiente, o seguinte:

# Artigo 1.º

# Extinção

É extinta a zona de caça turística da Serra da Coroa (processo n.º 360-AFN).

#### Artigo 2.º

#### Criação e transferência de gestão

- 1 É criada a zona de caça municipal da Mofreita (processo n.º 5420-AFN) e transferida a sua gestão para Junta de Freguesia da Mofreita, com o número de identificação fiscal 506860515 e endereço postal em Mofreita, 5320-060 Mofreita, pelo período de seis anos.
- 2 A zona de caça referida no número anterior é constituída pelos terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Mofreita, município de Vinhais, com a área de 452 ha.

# Artigo 3.º

#### Acesso dos caçadores

De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 159/2008, de 8 de Agosto, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- *a*) 62,5% relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 15.°;
- b) 12,5% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.°;
- c) 12,5% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.°;

d) 12,5% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

# Artigo 4.º

#### Condições da transferência de gestão

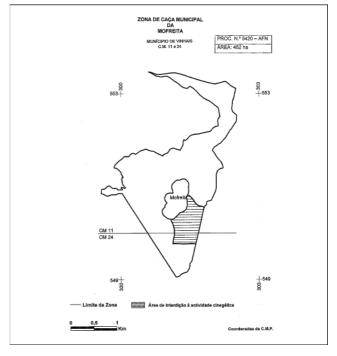
As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

# Artigo 5.º

#### Produção de efeitos

A zona de caça criada por esta portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 1 de Março de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 24 de Fevereiro de 2010.



# Portaria n.º 151/2010

#### de 10 de Março

Pela Portaria n.º 772/2005, de 5 de Setembro, corrigida pela Portaria n.º 290/2006, de 22 de Março, foi renovada até 16 de Maio de 2017 a zona de caça turística da Herdade de Pães-Água e Apariça (processo n.º 1726-AFN), situada no município de Castro Verde, concessionada a São José do Marco — Agro-Pecuária, Silvicultura e Caça, L.da, que requereu agora a desanexação de alguns prédios rústicos da referida zona de caça, tendo, em simultâneo, José Francisco Figueira Lampreia requerido a concessão de uma zona de caça turística que englobasse os terrenos objecto da desanexação acima referida.

Assim, com base no disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, com fundamento no artigo 47.º, na alínea *a*)

do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º, todos do diploma acima identificado, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Castro Verde, de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e as delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e pelo Secretário de Estado do Ambiente, o seguinte:

## Artigo 1.º

#### Desanexação

São desanexados da zona de caça turística da Herdade de Pães-Água e Apariça (processo n.º 1726-AFN) vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Entradas e de São Marcos da Ataboeira, município de Castro Verde, com a área de 595 ha, ficando a mesma com a área de 712 ha, conforme a planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

# Artigo 2.º

#### Concessão

É concessionada a zona de caça turística Pães, Água e Apariça (processo n.º 5308-AFN) a José Francisco Figueira Lampreia, com o número de identificação fiscal 102559708 e sede social na Rua da Metalúrgica Alentejana, 29, 7800 Beja, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, constituída por vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Entradas e de São Marcos da Ataboeira, município de Castro Verde, com a área de 595 ha, conforme a planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

#### Condicionamento parcial

Na zona de caça turística Pães, Água e Apariça (processo n.º 5308-AFN), é criada uma área de condicionamento parcial à actividade cinegética, devidamente assinalada na cartografia em anexo a esta portaria.

# Artigo 4.º

#### Terrenos em área classificada

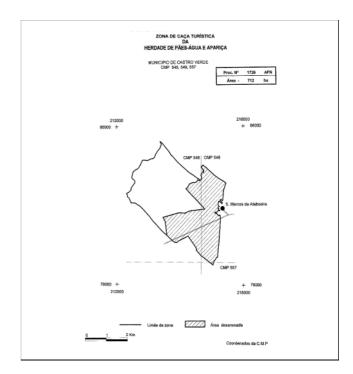
A inclusão dos terrenos inseridos em área classificada nesta zona de caça termina ou é condicionada, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento de território ou obtidos dados que determinem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

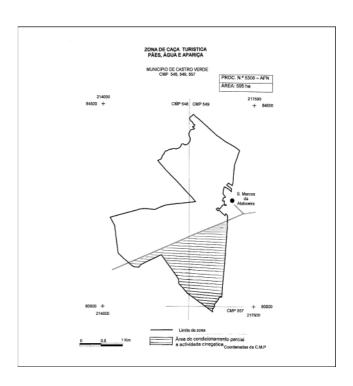
#### Artigo 5.º

#### Efeitos da sinalização

A desanexação e a concessão previstas nesta portaria produzem efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 1 de Março de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 24 de Fevereiro de 2010.





# Portaria n.º 152/2010

#### de 10 de Março

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.° e no n.° 1 do artigo 118.° do Decreto-Lei n.° 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.° 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.° 9/2009, de 9 de Janeiro, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Ponte de Sor, de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.° do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.° 78/2010, de 5 de Janeiro, e nas delegadas pela Ministra do Ambiente e do

Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e pelo Secretário de Estado do Ambiente, o seguinte:

# Artigo 1.º

#### Concessão

É concessionada a zona de caça associativa de Valçorense (processo n.º 5364-AFN) à Associação de Caçadores Valçorense, com o número de identificação fiscal 505402343 e sede na Rua do 1.º de Dezembro, 110, 7400 Ponte de Sor, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos de igual duração, constituída pelos prédios rústicos sitos na freguesia de Vale de Açor, município de Ponte de Sor, com a área de 1577 ha, conforme a planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

#### Terrenos em área classificada

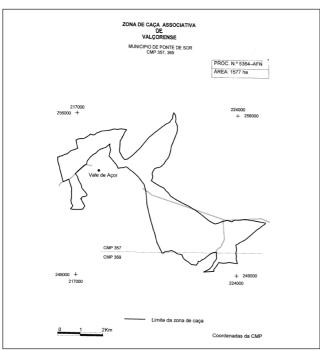
A inclusão dos terrenos inseridos em área classificada nesta zona de caça termina ou é condicionada, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento de território ou obtidos dados que determinem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

# Artigo 3.º

#### Produção de efeitos

A zona de caça concessionada por esta portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Março de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 24 de Fevereiro de 2010.



## Portaria n.º 153/2010

#### de 10 de Março

Pela Portaria n.º 1129/2008, de 9 de Outubro, foi renovada a zona de caça municipal de Mestre d'Avis (processo n.º 2843-AFN), situada no município de Avis, cuja entidade gestora é a Associação de Caçadores Mestre d'Avis.

Entretanto, os proprietários de terrenos incluídos naquela zona de caça vieram requerer a exclusão dos mesmos, e, simultaneamente, a Associação de Caçadores de Galveias e a Associação de Caça e Pesca do Rio Sor vieram requerer a concessão de duas zonas de caça associativas que incluíssem a maioria daqueles terrenos.

Cumpridos os preceitos legais, e com base no disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, com fundamento na alínea *a*) do artigo 40.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º, em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e no n.º 1 do artigo 118.º, todos do diploma acima identificado, consultado o Conselho Cinegético Municipal de Avis, de acordo com a alínea *d*) do artigo 158.º do mesmo diploma, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e as delegadas pela Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território pelo despacho n.º 932/2010, de 14 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural e pelo Secretário de Estado do Ambiente, o seguinte:

## Artigo 1.º

#### Exclusão

São excluídos da zona de caça municipal de Mestre d'Avis (processo n.º 2843-AFN) vários terrenos sitos nas freguesias de Avis e Valongo, ambas do município de Avis, com a área de 277 ha, ficando a mesma com a área de 1483 ha, conforme a planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

## Artigo 2.º

#### Concessão

- 1 É concessionada à Associação de Caçadores de Galveias, com o número de identificação fiscal 502122048, e sede na Rua de 25 de Abril, 2, 7400-025 Galveias, a zona de caça associativa do Monte dos Vinagres (processo n.º 5415-AFN), pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, constituída pelos prédios rústicos sitos na freguesia de Avis, município de Avis, com a área de 129 ha, conforme a planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.
- 2 É concessionada à Associação de Caça e Pesca do Rio Sor, com o número de identificação fiscal 508791600, e sede na Rua de Camilo Castelo Branco, 5, 7400-238 Ponte de Sor, a zona de caça associativa do Monte do Trigo (processo n.º 5416-AFN), pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, constituída pelos prédios rústicos sitos na freguesia de Valongo, município de Avis, com a área de 139 ha, conforme a planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

# Artigo 3.º

#### Terrenos em área classificada

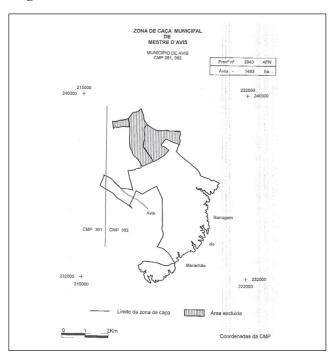
A inclusão dos terrenos inseridos em área classificada nestas zonas de caça termina ou é condicionada, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento de território ou obtidos dados que determinem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

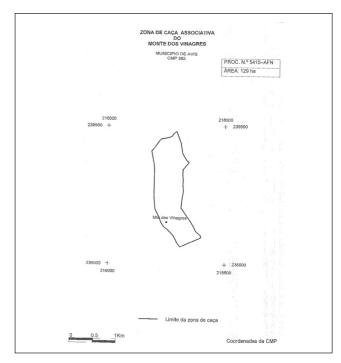
# Artigo 4.º

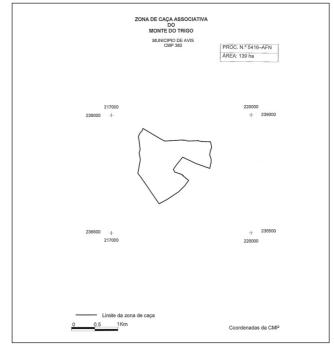
#### Produção de efeitos

As zonas de caça concessionadas por esta portaria produzem efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 2 de Março de 2010. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, em 24 de Fevereiro de 2010.









Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,20





Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://dre.pt Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750